

2a. via

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO SR. MILTON BRANDÃO)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

Isenta do pagamento do imposto de renda os rendimentos provenientes da pecuária e da produção agrícola e extrativa vegetal no Polígono das Sêcas, durante os exercícios de 1958 e 1959.

DESPACHO: A's coms. de Justiça-Economia e de Finanças.

A' com. de Justiça em 14 de abril de 1958

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado Tasso de Lencastre*, em 24/4/1958
- O Presidente da Comissão de *Justiça Oliveira*
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 3.883 DE 1958

SINOPSE

Projeto N° de de de 19

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19

Sancionado em de de 19

Promulgado em de de 19

Vetado em de de 19

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 3.883/58

Isenta do pagamento do imposto de renda os rendimentos provenientes da pecuária, e da produção agrícola e extrativa vegetal no Polígono das Sêcas, durante os exercícios de 1958 e 1959.

(Do Sr. Milton Brandão)

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças).

CÂMARA DOS DEPUTADOS



A IMPRIMIR

Em 10/4/1958

[Assinatura]

~~LEI n.º de de 1958 .~~

O CONGRESSO NACIONAL decreta: .

Art. 1.º. Ficam isentos do pagamento do imposto de renda, os rendimentos provenientes da pecuária e da produção agrícola e extrativa vegetal no Polígono das Sêcas, durante os exercícios de 1958 e 1959.

Art. 2.º. Os proprietários rurais que auferirem rendimentos apenas pela cédula ~~g~~ ficam desobrigados, no período citado, de apresentar declaração de rendas bem como os que tiverem entradas por outras cédulas, ao apresentarem sua declaração, na parte relativa à cédula ~~g~~ limitar-se-ão a fazer remissão à presente Lei, para garantia da isenção a que se refere o Artigo 1.º.

Art. 3.º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 8 de abril de 1958.

[Assinatura]
Milton Brandão.

Justificativa

O Nordeste do Brasil enfrenta, mais uma vez, o flagelo das sêcas periódicas, contra as quais, até hoje, as medidas esparsas e descontínuas do Governo Federal, caracterizadas por insuficiência de dotações e constantes mudanças de rumo, nada lograram de positivo.

Impõe-se uma orientação definida, um programa de trabalho preparado de antemão, com os recursos da técnica moderna e que não flutue ao sabor das mudanças de Governo. O problema nordestino, pelos motivos já assinalados, dia a dia se agrava, já constituindo mesmo, neste momento, como ainda, há pouco assinalou o Presidente Juscelino Kubistchek perante aos senhores Ministros de Estado semelhante a um estado de

